



Curitiba, 17 de junho de 2026

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026-SMDEI

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às 9h00min, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, situada na Avenida Cândido de Abreu, 817, nesta capital reuniram-se os integrantes da Comissão Especial de Avaliação (“CEA”) do Edital de Chamamento Público nº 01/2026-SMDEI (“Edital” ou “Chamamento”), instituída pela Portaria Conjunta nº 02/2026, composta por: Dimas José Bueno, Thomaz Machado Teixeira Ramalho, Guilherme Bergamini Scheer, Mariah Vieceilli Zago Ferreira e Tony Lincoln Malheiros, sob a presidência do primeiro, com a finalidade de proceder ao julgamento de Impugnação interposta pela Associação dos Proprietários de Imóveis Históricos de Interesse de Preservação – APIHIP (“Impugnante”), nos termos abaixo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, a comunicação recebida pela Impugnante se apresenta enquanto “Solicitação de Retificação/Aditivo ao Chamamento”, instrumento que por sua vez não possui previsão no âmbito das normas editalícias e da legislação aplicável, uma vez que se constitui como sugestão de modificação das regras e parâmetros previstos.

Relevante destacar que anteriormente à publicação do edital foi realizada a Consulta Pública nº 01/2026-SMDEI, que ocorreu entre 31 de março e 17 de abril de 2026, conforme mov. 9 do Protocolo 01-092609/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do município de Curitiba nº 60 – Ano XV, em 31 de março de 2026, na qual foram disponibilizadas versões preliminares dos documentos, de forma a coletar sugestões e contribuições da sociedade civil. Este seria o momento adequado para o recebimento do conteúdo em análise.

Entretanto, considerando que este período foi superado, há apenas dois mecanismos pelos quais os interessados podem dialogar junto ao Município após a abertura do chamamento, previstos no item 14 do Edital: pedidos de esclarecimento e as impugnações. Enquanto o primeiro se dedica à solicitação de informações complementares acerca das disposições editalícias, de forma a endereçar dúvidas e interpretações, a segunda se destina a questionar sua legalidade. Nesse sentido:



“A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.”.¹

Dessa forma, por tratar-se de questionamento quanto à regularidade do Edital, em razão da não previsão de sistemática que privilegie proponentes com deficiência – o que resultaria em alegada desconformidade com as normas de proteção às pessoas com deficiência – esta CEA entende pelo recebimento do conteúdo enquanto Impugnação, nos termos do item 14.5 e seguintes do Edital, que estabelecem seus requisitos de admissibilidade:

“14.5. As impugnações ao EDITAL deverão ser endereçadas à CEA, e enviadas ao endereço eletrônico subvencao@curitiba.pr.gov.br, em formato digital ou digitalizado, como arquivo “.pdf” não editável.

14.6. Sob pena de decadência, eventual pedido de impugnação do EDITAL deverá ser protocolado, por qualquer pessoa, em até 3 (três) dias úteis antes da data de envio do CADERNO 1, devendo a Administração julgar e responder em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de envio do CADERNO 1.

14.7. As impugnações ao EDITAL deverão ser devidamente assinadas pelo seu respectivo responsável, ou, no caso de pessoa jurídica, pelo seu representante legal ou procurador, sendo admitida a assinatura eletrônica nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e do Decreto Municipal nº 885/2021.”.

Dessa forma, considerando que o documento foi encaminhado ao endereço eletrônico indicado no edital, no formato especificado e acompanhado de assinatura, bem como em prazo adequado², recebe-se seu conteúdo enquanto Impugnação, estando atendidos os requisitos de admissibilidade.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se de impugnação que, em síntese, alega que o Edital de Chamamento Público nº 01/2026-SMDEI, que tem por objeto a concessão de subvenção econômica para propostas de intervenção que contribuam com a requalificação da região central de Curitiba, estaria em desconformidade com a Lei Federal nº 13.146/2015 de proteção às pessoas com deficiência considerando que:

¹ Tribunal de Contas da União. Manual de orientações e jurisprudência. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2026.

² Considerando que foi recebido em 12 de junho de 2026 e a data limite para protocolo se refere ao dia 15 de julho, três dias úteis anteriores à entrega do Caderno 1, prevista para 20/07/2026 conforme aviso de prorrogação publicado no Diário Oficial nº 80, Suplemento nº 1, Ano XV.



- i. O edital não contemplaria critérios de preferência ou reserva de cotas destinadas a proponentes com deficiência (PcD); e
- ii. Não haveria estímulos para a promoção de acessibilidade arquitetônica universal nos projetos de requalificação do patrimônio histórico edificado.

Seguidamente, a Impugnante elenca os seguintes pedidos:

- i. A análise jurídica imediata quanto à viabilidade de publicação de um Termo Aditivo de Retificação para o presente edital, introduzindo cláusulas de pontuação ou reserva de percentual de recursos para proponentes PcD; e
- ii. A fixação de critérios preferenciais de desempate ou acréscimo de pontuação para projetos de retrofit e revitalização que apresentem soluções exemplares e universais de acessibilidade física e sensorial para o patrimônio histórico edificado.

Diante de tais alegações, passa-se a análise de mérito de tais elementos e pedidos.

Em relação ao primeiro questionamento, destaca-se que a Impugnante busca atrair a aplicação de mecanismos jurídicos que não são coerentes com a sistemática do presente Chamamento. Conforme se observa do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 150/2025, que autorizou a concessão de subvenções econômicas, bem como do preâmbulo do Edital, o objeto em discussão se refere diretamente à concessão de incentivos econômicos para obras civis em imóveis localizados na região central de Curitiba:

“Art. 15. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar chamamentos públicos a serem dedicados a:
I - **identificação de edifícios** localizados no perímetro especificado no art. 4º. desta Lei elegíveis ao retrofit;

II - dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei, a **conceder subvenções econômicas** para promoção de **demolição, requalificação edilícia e construção de novos empreendimentos**, desde que demonstrada sua finalidade social e de interesse público; e

III - dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei, a **conceder subvenções econômicas** para promoção de **requalificação de áreas comerciais** situadas no térreo de edifícios.” [grifado];

“PREÂMBULO



O Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 150/2025 e no Decreto Municipal nº 422/2026, torna pública a abertura de CHAMAMENTO PÚBLICO, por meio deste EDITAL, para a **seleção de PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO** que promovam **requalificação edilícia em edificações** localizadas no perímetro do Programa Curitiba de Volta ao Centro (...)” [grifado].

Observa-se, portanto, que as subvenções são incentivos diretamente ligados aos imóveis objeto das propostas, não havendo pontuação, privilégio, critérios ou quaisquer outra sistemática de avaliação que se relacione com o proponente. A concorrência se dá, portanto, a partir das características arquitetônicas, urbanísticas e econômicas de cada intervenção, e não por meio da pessoa responsável por sua submissão.

O Edital, inclusive, permite que a apresentação de projetos pode se dar por uma multiplicidade de atores, que podem ser tanto pessoas físicas como jurídicas, conforme é possível observar pela definição elencada no Anexo I – Glossário:

“PROPONENTE: responsável pela submissão de PROPOSTA DE INTERVENÇÃO no âmbito do CHAMAMENTO PÚBLICO, seja **proprietário do imóvel** ou **seu representante**, **locatário** que conte com anuência do proprietário ou, ainda, **condomínio edilício** por meio de seu representante legal.” [grifado].

Há, portanto, uma distinção razoável entre a estrutura do presente Chamamento e as reservas previstas no âmbito da Lei Federal nº 13.146/2015, na medida em que estas são mecanismos intimamente ligados a direitos subjetivos, cuja prerrogativa recai diretamente a seu beneficiário, enquanto as subvenções estão intrinsecamente ligadas ao imóvel e às obras civis que serão realizadas.

Para além dessa distinção jurídica, há também implicações práticas: instituída eventual reserva de vagas, há dificuldades para serem estabelecidos parâmetros objetivos e isonômicos para controle de quem seriam seus beneficiários, considerando que a possibilidade de múltiplos atores em cada proposta.

Entende-se, portanto, pela inviabilidade jurídica e prática de inclusão de reserva de recursos específica ligadas a características pessoais dos proponentes.

Em relação à alegada ausência de sistemáticas que incentivem a adoção de parâmetros arquitetônicos de acessibilidade, os elementos trazidos na impugnação não prosperam.

Conforme disposição do item 4.1 do Edital, todas as propostas somente serão avaliadas caso cumpram integralmente as normas vigentes:



“4.1. Somente serão avaliadas as PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO que, cumulativamente:

(...)

c) **Atendam integralmente as normas vigentes** da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a **legislação aplicável**, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 11.095, de 21 de julho de 2004 (...). [grifado].

Por sua vez, o Código de Obras de Curitiba, instituído pela Lei Municipal nº 11.095/2004, dispõe:

“Art. 181 Toda edificação, com exceção das habitações unifamiliares, deverá oferecer condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Os locais de acesso, circulação e utilização por portadores de necessidades especiais deverão exibir, de forma visível, o símbolo internacional do acesso.”.

Dessa forma, considerando interpretação sistemática das disposições do edital e normas aplicáveis, a acessibilidade universal deve já se caracteriza como própria condição de admissibilidade das propostas.

Adicionalmente, ressalta-se que os critérios de avaliação privilegiam acessibilidade como elemento de pontuação, no âmbito da dimensão de gentilezas urbanas, conforme é possível observar abaixo:

“5.5. Na aferição do critério de avaliação previsto no item 4.1.2, “a)”, 5 e 4.1.2, “b)”, 4, a criação de ESPAÇOS GENTIS somente será pontuada caso seja indicado o atendimento a ao menos dois eixos abaixo, destacando-se que as intervenções mencionadas são meramente exemplificativas, podendo o PROPONENTE adotar quaisquer outros tipos de estruturas e intervenções que se alinhem a cada eixo:

(...)

b) **Acessibilidade e Mobilidade Ativa:** instalações que incentivem a adoção de meios de transporte alternativos e **tornem o espaço acessível**, como, por exemplo, apoio a ciclista (paraciclos, estação de reparo com ferramentas públicas, calibradores), **qualificação de calçada (nivelamento de piso, material antiderrapante, material drenante, eliminação de degrau de acesso)**, sinalização (mapas, totem de localização, distância medida), alargamento da calçada (...). ”.

Relevante observar que as intervenções citadas anteriormente são meramente exemplificativas, como ressaltado no próprio texto do item, sendo facultado aos proponentes adotar quaisquer outras instalações que ampliem e diversifiquem a acessibilidade das edificações.



Portanto, também não prospera o segundo pedido elencado na Impugnação, considerando que já há previsão editalícia no exato sentido pretendido.

3. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Pelas razões e motivos expostos acima, entende-se que o conteúdo encaminhado deve ser conhecido enquanto Impugnação, estando presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

No mérito, esta Comissão decide negar provimento integral à Impugnação, considerando a inaplicabilidade das sistemáticas de reserva para pessoas com deficiência na concessão de subvenções e que o edital já prevê tanto a observância à legislação vigente, incluídas as obrigações relacionadas à acessibilidade, quanto critérios relacionados à acessibilidade na avaliação das propostas de intervenção.

DIMAS JOSE
BUENO:02483
691994

Digitally signed by DIMAS JOSE
BUENO:02483691994
DN: cn=DIMAS JOSE
BUENO:02483691994, c=BR,
o=CP-Brasil, ou=47182342000133,
email=buenedimas@hotmail.com
Date: 2026.06.17 12:02:18 -03'00'

Dimas José Bueno
Matrícula 181.288

Thomaz
Machado
Teixeira Ramalho

Digitally signed by Thomaz Machado Teixeira
Ramalho
DN: cn=Thomaz Machado Teixeira Ramalho,
c=BR, ou=PPUC, ou=CP,
email=ramalho@ppuc.org.br
Reason: Aceito os termos do conteúdo de
minha assinatura neste documento
Location: Curitiba
Date: 2026.06.17 17:06:40 -03'00'

Thomaz Machado Teixeira Ramalho
Matrícula 82.099

GUILHERME
BERGAMINI
SCHEER:05372345
942

Digitally signed by GUILHERME
BERGAMINI SCHEER:05372345942
DN: cn=GUILHERME BERGAMINI
SCHEER:05372345942, c=BR,
o=CP-Brasil, ou=47182342000133,
email=gscheer@curitiba.pr.gov.br
Date: 2026.06.17 14:41:55 -03'00'

Guilherme Bermagini Scheer
Matrícula 176.401

Documento assinado digitalmente



MARIAH VIECELLI ZAGO
Data: 17/06/2026 16:41:18-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Mariah Viecelli Zago
Matrícula 177.460

TONY
LINCOLN
MALHEIROS
:0189094990
6

Digitally signed by TONY
LINCOLN
MALHEIROS:01890949906
DN: cn=TONY LINCOLN
MALHEIROS:01890949906,
c=BR, o=CP-Brasil,
ou=14121957000109,
email=tmalheiros@curitiba.pr.g
ov.br
Date: 2026.06.17 15:23:30 -
03'00'

Tony Lincoln Malheiros
Matrícula 77.631